

Registro: 2016.0000106754

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002046-88.2015.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDEGAR DOS SANTOS MARINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROSA CRISTINA ZANIN, JOÃO PAULO ZANIN, BRUNO ZANIN, JULIANA ZANIN, RENATO ZANIN, MAURO ZANIN e MARCIO ZANIN.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002046-88.2015.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ — 4ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS DE TOLEDO PIZA

APELANTE: EDEGAR DOS SANTOS MARINHEIRO APELADOS: ROSA CRISTINA ZANIN E OUTROS

Voto nº 1.152

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Chamamento ao processo do empregador. Descabimento. Acidente que não ocorreu durante o exercício das suas funções, e tampouco em razão delas. Confissão quanto ao atropelamento, bem como, quanto ao fato de ter o motorista dormido enquanto dirigia. Culpa manifesta do réu. Indenização devida. Danos morais. Acidente que provocou a morte da mãe dos autores. Dor e sofrimento evidentes, pela perda de ente familiar. Valor bem arbitrado em primeiro grau, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório se adota, que na ação indenizatória proposta por ROSA CRISTINA ZANIN E OUTROS, em face de EDEGAR DOS SANTOS MARINHEIRO, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, para cada um dos autores, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora desde a data do evento. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, respeitado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignado, recorre o réu (fls. 106/111), aduzindo, primeiramente, ser a hipótese de chamamento ao processo, pois o acidente teria ocorrido no percurso de seu trabalho. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese,



primeiro grau.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que não estaria comprovada sua culpa pelo acidente, pois não teria agido com imprudência ou negligência, "não podendo prever que iria dormir ao volante". Também, sustenta não estar comprovada a ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a tal título.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 113).

Os autores ofertaram contrarrazões (fls. 116/119).

É o relatório.

1. Merece integral confirmação a r. sentença de

2. Primeiramente, cumpre afastar a alegação quanto à necessidade de chamamento ao processo.

Com efeito, a lei prevê a responsabilização do empregador pelos atos de seus prepostos, no exercício do trabalho, ou em razão dele (artigo 932, inciso III, do Código Civil). Mas não é essa a hipótese dos autos, eis que, das provas apresentadas nos autos, infere-se que o réu retornava do trabalho quando ocorreu o acidente, não tendo ocorrido durante o exercício das suas funções, e tampouco em razão delas.

3. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que, em 24 de agosto de 2014, a genitora dos autores, ao caminhar pela calçada, na altura do KM 15 da Rodovia SP 125, foi atingida pelo veículo de



propriedade do réu.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Policial Militar acionada em razão do acidente trouxe a versão do réu, que já naquela oportunidade confessou ter dormido ao volante, razão pela qual perdeu o controle do veículo, que capotou, atingindo a vítima que transitava pela calçada quando foi atingida (p. 32).

O réu, em nenhuma ocasião, nem mesmo na contestação ou nas razões do apelo, nega o atropelamento, limitando-se a afirmar que não teve culpa pelo evento, pois "jamais imaginaria que dormiria no retorno de seu trabalho para casa, estando qualquer pessoa sujeita a esta fatalidade" (fls. 80).

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, é manifesta a culpa do motorista que provoca acidente estando fadigado ou mesmo com sono invencível.

A esse respeito, cumpre destacar o escólio de

RUI STOCO:

"Comprovado que o acidente teve como causa o fato de o condutor ter dormido quando dirigia, ressuma evidente sua culpa, pois foi negligente em insistir dirigindo sem plenas condições.

Até porque é plenamente previsível que o cansaço extremo e o sono após horas indormidas leva o condutor a um estado letárgico e incontrolável."

<sup>1</sup> "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., Revista dos



De se ressaltar que, em razão de ter dormido ao volante, conforme confessado, o réu acabou por atropelar a vítima, que andava pela calçada, não se observando, qualquer prova capaz de afastar a culpa daquele apelante pelo acidente.

4. Desta maneira, tenho que se encontram presentes os requisitos para a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

"São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba 0 dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência OU imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. "2"

Impõe-se, assim, o dever de indenizar os autores

5. Quanto ao valor indenizável dos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma

<sup>2</sup> "Código Civil Comentado", Coordenado por Cezar Peluso,

pelos danos sofridos.



compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."<sup>3</sup>

O valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado: que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilicita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido <sup>5</sup>.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se

Civil", 11ª ed., p.125.

<sup>5</sup> Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10ª ed., p.

1.668.

<sup>3 &</sup>quot;Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade"



observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as

suas funções compensatória e pedagógica.

No caso presente, a genitora dos autores faleceu

em decorrência do atropelamento. Tem-se evidente o sofrimento e dor

experimentados pelos autores, por se tratar da morte trágica de um ente familiar,

cabendo ressaltar que as alegações do apelante quanto à ausência de prova

nesse sentido sequer merecem maiores considerações.

Diante disso, para compensação dos

reconhecidos danos morais, entendo razoável, em apreço às funções

compensatória e pedagógica da indenização, o valor arbitrado em primeiro

grau, ficando rejeitado, portanto, o pleito de alteração do montante

indenizatório, constante do apelo ora em análise.

Nesse contexto, reputa-se correta a solução

adotada pelo d. magistrado sentenciante, restando integralmente mantida,

portanto, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**AZUMA NISHI** 

Relator